



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 95/17:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base do Presidente da República e dos Titulares de Cargos da Função Executiva do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 125/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 96/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 126/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 97/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 127/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 98/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do pessoal de Direcção e Chefia e da Carreira Técnica de Inspeção afecto aos distintos serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo da Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 128/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 99/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Militares das Forças Armadas Angolanas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 129/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 100/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia e das Carreiras Especiais dos Órgãos Executivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 130/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 101/17:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 131/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 102/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos Técnicos das Carreiras do Regime Especial do Sector da Saúde, Titulares de Cargos de Direcção e Chefia das Unidades Hospitalares e do Pessoal de Apoio Hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 132/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 103/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários públicos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia das Instituições Públicas de Ensino Público Não Superior e da Carreira Docente do Ensino Primário e Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 133/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 104/17:**

Aprova o reajustamento do vencimento-base dos Docentes Universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 140/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 105/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira do Formador do Sistema Nacional de Formação Profissional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 143/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 106/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base dos funcionários da Carreira Diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 134/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 107/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Especial de Oficiais de Justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 135/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 108/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal Técnico e Não Técnico do Regime Especial de Carreira de Telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 137/14, de 9 de Junho.

**Decreto Presidencial n.º 109/17:**

Aprova o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira Estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 138/14, de 9 de Junho.

**ARTIGO 2.º**  
**(Suplementos remuneratórios)**

Sobre o vencimento-base mensal referido no artigo anterior, incidem os suplementos remuneratórios previstos no artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 46/13, de 21 de Maio, e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
**(Forma de pagamento)**

O pagamento destes vencimentos deve efectuar-se por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
**(Efectividade)**

Os órgãos de recursos humanos dos organismos centrais e locais da Administração Pública devem proceder ao controlo da efectividade do pessoal, garantindo, com efeito, o cumprimento do disposto nos Decretos-Lei n.ºs 10/94, de 24 de Junho, e 8/02, de 18 de Junho, respectivamente.

**ARTIGO 5.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

**ARTIGO 6.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 7.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Tabela Indiciária e de Vencimento Base  
das Carreiras da Aviação Civil**

PESSOAL TÉCNICO		Índice 100 = Kz: 39.731,93	
Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento Base
Técnico Superior	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Sénior	840	333.748,18
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Supervisor	760	301.962,64
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 1.ª Classe	680	270.177,10
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 2.ª Classe	540	214.552,40
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil de 3.ª Classe	480	190.713,25
	Auditor/Inspector de Supervisão da Aviação Civil Assistente	420	166.874,09
	Técnico	Especialista Principal da Aviação Civil	380
Especialista da Aviação Civil de 1.ª Classe		350	139.061,74
Especialista da Aviação Civil de 2.ª Classe		320	127.142,16
Especialista da Aviação Civil de 3.ª Classe		260	103.303,01

PESSOAL TÉCNICO		Índice 100 = Kz: 39.731,93	
Grupo Pessoal	Carreira/Categoria	Índice	Vencimento Base
Técnico Médio	Técnico da Aviação Civil Principal	220	89.907,67
	Técnico da Aviação Civil de 1.ª Classe	200	81.734,25
	Técnico da Aviação Civil de 2.ª Classe	180	73.560,82
	Técnico da Aviação Civil de 3.ª Classe	140	57.213,97

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 114/17**  
**de 8 de Junho**

Convindo reajustar os vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Desminagem;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Vencimento)**

É aprovado o reajustamento dos vencimentos-base do Pessoal da Carreira de Desminagem, de acordo com a tabela indiciária e salarial, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Suplementos remuneratórios)**

Sobre o vencimento-base mensal referido no artigo anterior incidem os suplementos remuneratórios previstos no Decreto Presidencial n.º 163/11, de 27 de Junho, e demais legislação aplicável.

**ARTIGO 3.º**  
**(Forma de pagamento)**

O pagamento destes vencimentos deve ser efectuado por via do sistema bancário.

**ARTIGO 4.º**  
**(Norma revogatória)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 139/14, de 9 de Junho.

**ARTIGO 5.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 6.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Tabela de Índices e de Vencimento Base do Pessoal da Carreira de Desminagem

Grupo de Pessoal	Carreira/Categoria		Índice	Vencimento Base
Chefe	Chefe de Brigada		160	286.671,89
	Chefe de Segurança da Brigada		140	250.837,90
	Chefe de Pelotão		140	250.837,90
	Chefe da Base de Equipamentos Especiais		140	250.837,90
	Chefe de Esquadra		100	179.169,93
	Chefe Adjunto da Base de Equipamentos Especiais		100	179.169,93
	Chefe de Serviço da Base de Equipamentos Especiais		100	179.169,93
	Chefe de Reparação e Manutenção de Equip. Especiais		100	179.169,93
	Chefe de Gestão de Stock de Equip. Especiais		100	179.169,93
	Chefe da Oficina de Reparação de Meios Equip. Especiais		100	179.169,93
Técnico Superior	Assessor Principal de Desminagem		840	333.748,18
	Primeiro Assessor de Desminagem		760	301.962,64
	Assessor de Desminagem		680	270.177,10
	Técnico Superior Principal de Desminagem		540	214.552,40
	Técnico Superior de 1.ª Classe de Desminagem		480	190.713,25
	Técnico Superior de 2.ª Classe de Desminagem		420	166.874,09
	Especialista Principal de Desminagem		420	166.874,09
Técnico	Especialista de Desminagem de 1.ª Classe		380	150.981,32
	Especialista de Desminagem de 2.ª Classe		350	139.061,74
	Técnico de Desminagem de 1.ª Classe		320	127.142,16
	Técnico de Desminagem de 2.ª Classe		260	103.303,01
	Técnico de Desminagem de 3.ª Classe		230	91.383,43
	Técnico Médio Principal de Desminagem de 1.ª Classe		220	89.907,67
	Técnico Médio Principal de Desminagem de 2.ª Classe		200	81.734,25
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de Desminagem de 3.ª Classe		180	73.560,82
	Técnico Médio de Desminagem de 1.ª Classe		160	65.387,40
	Técnico Médio de Desminagem de 2.ª Classe		140	57.213,97
	Técnico Médio de Desminagem de 3.ª Classe		120	49.040,55
	Processador de Dados Principal de 1.ª Classe			
	Processador de Dados Principal de 2.ª Classe			
	Processador de Dados Principal de 3.ª Classe			
Pessoal de Apoio	Mecânico de Equipamentos Principal		280	42.761,55
	Mecânico de Equipamentos de 1.ª Classe		260	39.707,16
	Mecânico de Equipamentos de 2.ª Classe		240	36.652,76

**Decreto Presidencial n.º 115/17**

de 8 de Junho

Considerando que o Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento programático aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios da unidade, universalidade, anualidade e publicidade;

Havendo a necessidade de se definir as instruções para elaboração do Orçamento Geral do Estado (OGE), para o exercício económico de 2018.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 19.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

São aprovadas as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2018, anexas ao presente Decreto Presidencial, que dele são parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 132/16, de 17 de Junho.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Abril de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 5 de Junho de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO  
DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO  
PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO DE 2018****ARTIGO 1.º**  
**(Âmbito)**

As presentes Instruções destinam-se a estabelecer as regras e procedimentos a que devem observar os Órgãos do Sistema Orçamental, as Unidades Orçamentais e os Órgãos Dependentes, no processo de preparação do Orçamento Geral do Estado para o exercício económico de 2018.

**ARTIGO 2.º**  
**(Orçamento Geral do Estado)**

O Orçamento Geral do Estado é o instrumento programático aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado e a Administração Autárquica, incluindo os

correspondentes fundos e serviços autónomos, as instituições sem fins lucrativos financiadas maioritariamente por si e a segurança social, para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios da unidade, universalidade, anualidade, equilíbrio e publicidade, em que se estimam as receitas e se fixam os limites de despesas.

**ARTIGO 3.º**  
**(Sistema Orçamental do Estado)**

1. O Sistema Orçamental do Estado é um subsistema do Sistema de Administração Financeira do Estado, cujo objectivo consiste em elaborar e manter actualizado o Orçamento Geral do Estado, garantindo a aplicação dos princípios da legalidade, unidade, universalidade, anualidade, eficiência, eficácia, publicidade e equilíbrio na obtenção e aplicação dos recursos públicos.

2. O Órgão Central do Sistema Orçamental é o Ministério das Finanças.

3. São órgãos sectoriais do Sistema Orçamental os Órgãos de Soberania, os Ministérios, os Governos Provinciais, os Serviços de Inteligência, a Procuradoria Geral da República, a Comissão Nacional Eleitoral e demais órgãos do Executivo.

4. Ao Órgão Central do Sistema Orçamental compete coordenar e supervisionar o processo de preparação dos orçamentos dos Órgãos do Sistema Orçamental e consolidar o projecto de Orçamento Geral do Estado, com base nas propostas dos órgãos orçamentais, dentro dos prazos estabelecidos.

5. Aos Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental compete estabelecer directrizes sectoriais, instruções e procedimentos para a elaboração da proposta orçamental, bem como consolidar as propostas orçamentais das respectivas Unidades Orçamentais.

6. Às Unidades Orçamentais compete coordenar o processo de elaboração da proposta orçamental no seu âmbito de actuação, integrando e articulando o trabalho dos seus Órgãos Dependentes.

**ARTIGO 4.º**  
**(Orçamento Preliminar)**

1. O Orçamento Preliminar é um instrumento do processo de preparação do Orçamento Geral do Estado, elaborado com base na avaliação dos programas e actividades, segundo uma escala de prioridades que permitem atingir os objectivos políticos máximos, médios e mínimos.

2. O Orçamento Preliminar é a base de fundamentação para discussão e estabelecimento do Limite de Despesa de cada Unidade Orçamental para o ano 2018.

3. Os órgãos do Sistema Orçamental devem solicitar ao Ministério das Finanças a inscrição de novas Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes no SIGFE com a apresentação do respectivo Diploma Legal, cuja criação foi aprovada até 31 de Março do corrente ano.

4. Os Governos Provinciais devem, na elaboração das propostas orçamentais das respectivas Províncias, observar o estabelecido nos artigos 4.º, 6.º, 12.º e 13.º do Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril.